

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Tecnologias de Industrialização das Edificações – ITIE		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Inteligência Multi Construtiva (IMC <sup>2</sup> ), com sede no município de Itupeva, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC N°:</b> 202023456		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 913/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/12/2023

### I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de curso superior na modalidade Educação a Distância (EaD), da Inteligência Multi Construtiva (IMC<sup>2</sup>), com sede na Rua Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 2.777, bairro São Roque da Chave, no município de Itupeva, no estado de São Paulo, CEP: 13.295-000, código e-MEC nº 25720, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023456, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários, na modalidade EaD.

#### Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 28 de abril de 2021, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório e deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e na Portaria Normativa MEC MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017. A avaliação *in loco*, de código nº 169334, realizada entre os dias 9 e 11 de março de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Eixos/Conceito Final</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,20
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,50
Eixo 4: Políticas de gestão	4,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,79
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Entretanto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnou o relatório Inep. Disto, resultou que a Instituição de Educação Superior (IES) optou em manifestar contrarrazão da impugnação, em 17 de abril de 2022, tendo o processo sido posteriormente encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para análise.

### Da impugnação da SERES

A SERES levou em conta o disposto no artigo 7º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e apresentou as seguintes considerações relativas à avaliação *in loco* realizada pelo Inep:

5.7 – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física: o Inep informou conceito NSA (não se aplica) para o indicador, entendendo que a sala denominada FABLAB não tem qualquer característica para que possa ser utilizado como um cenário de práticas didáticas, visto o tamanho reduzido e a não previsão de recursos pedagógicos; a SERES, em sua análise, entendeu que os laboratórios, ambientes e cenários de práticas não atendem às necessidades institucionais.

5.13 – Estrutura dos polos EaD: mesmo o Inep indicado conceito NSA ao indicador, a SERES compreendeu que no relato não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar o conceito atribuído.

5.14 – Infraestrutura Tecnológica: a justificativa para conceito 5 (cinco), em resumo, o Inep relatou não existir base tecnológica claramente descrita no PDI, que a infraestrutura de tecnologia local é mínima, que a rede sem fio não faz uso de protocolos de autenticação centralizados ou outros recursos de segurança considerados como boas práticas em ambientes acadêmico e que o plano de contingência não foi apresentado. Diante disto, a SERES ratificou que não foram apresentados elementos necessários suficientes para validar os parâmetros do instrumento e avaliação, conforme quadro abaixo:

[...]

<i>Crerios de Análise do Instrumento de Avaliação necessários para o Conceito 5, mas não justificados</i>	<i>A base tecnológica explicitada no PDI: Apresenta: a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis; E também considera: o plano de contingência. Com: condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana</i>
---	--

5.15 – Infraestrutura de execução e suporte: na justificativa para conceito 5 (cinco) deste indicador, o relato do Inep evidenciou que a infraestrutura de execução e suporte atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta; ainda que não foi apresentado plano de contingência, mas acreditam que, se cumpridos os contratos terceirizados, existem condições de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana. A SERES após análises entendeu que não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os parâmetros do instrumento de avaliação, conforme quadro abaixo:

[...]

<i>Crerios de Análise do Instrumento de Avaliação necessários para o Conceito 5, mas não justificados</i>	<i>A infraestrutura de execução e suporte: Atende: às necessidades institucionais; Considerando: a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta. E apresenta: um plano de contingência? E apresenta: um plano de contingência, redundância e expansão.</i>
---	---

5.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação: em justificativa para o conceito 5 (cinco), o Inep relatou que, em resumo, não existe de forma clara e sistemática

estrutura comunicacional que possibilite a organização e disseminação das informações para execução do PDI e que, embora os recursos se apresentem ainda de forma embrionária, há previsão de adequação destes quanto ao fluxo de informações e como isso deve ocorrer. Afirmaram que os recursos de tecnologia de informação e comunicação asseguram a execução do PDI (parcialmente) e garantem a acessibilidade comunicacional (de forma limitada). A SERES entendeu que não houve atendimento dos parâmetros do instrumento de avaliação, conforme segue abaixo:

[...]

<i>Critérios de Análise do Instrumento de Avaliação necessários para o Conceito 3, mas não justificados</i>	<i>Os recursos de tecnologias de informação e comunicação: Asseguram: a execução do PDI. Viabilizam: as ações acadêmico-administrativas. Garantem: a acessibilidade comunicacional.</i>
---	---

Em decorrência das análises realizadas dos indicadores acima descritos, a SERES se manifestou pela impugnação do relatório do Inep e o encaminhou à CTAA.

### **Da minuta de contrarrazão apresentada pela IES**

A IES apresentou, em 17 de abril de 2022, uma minuta de contrarrazão à Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância (COREAD/DIREG/SERES/MEC), manifestando quanto à impugnação do relatório Inep pela SERES. O documento apresentou um breve histórico da IES, informando que não tem previsão de polos para o momento e que o principal objetivo é atuar na região do entorno do município de Itupeva, no estado de São Paulo. Além disso, a IES elencou o perfil institucional, a missão e o foco da formação, descrevendo o seu propósito, conforme o PDI.

Em relação aos resultados da avaliação, a IES apresentou seus argumentos quanto aos indicadores impugnados pela SERES, conforme segue:

5.7 – Laboratório, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física NSA para modalidade a distância, quando não houver previsão de atividades presenciais. Relativo a este indicador, a IES informou que em seu PDI não estão previstas atividades presenciais que façam uso de laboratórios e que as atividades presenciais previstas são apenas de caráter avaliativo e, por esta razão, o conceito NSA atribuído pelos avaliadores do Inep está de acordo com a proposta da IES.

Ainda foi mencionado que em relação ao curso de tecnologia em Negócios Imobiliários, consta no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia que este apenas requer como estrutura mínima biblioteca com acervo específico e atualizado, laboratório de informática com programas e equipamentos compatíveis com as atividades educacionais do curso e que neste último quesito os avaliadores atribuíram conceito 4 (quatro) à estrutura.

Em relação ao FABLAB, a IES explicou que este é um ambiente de suporte, com recursos inovadores, disponibilizado ao corpo docente para a produção de conteúdos educacionais e que o tamanho do espaço é adequado para que ao menos 2 (dois) professores possam desenvolver atividades simultâneas. Reforçou que este espaço não é destinado aos discentes. Relatou que “os avaliadores foram corretos em atribuir NSA a este indicador, porém infelizes ao escrever a justificativa, vez que não compreenderam à função e o sentido deste espaço, levando à SERES erro”. Ainda frisaram que este laboratório não é exigido para o curso de tecnologia em Negócios Imobiliários, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

A instituição solicitou que se, não sendo conhecidos os seus argumentos, que se considere o conceito 4 (quatro) atribuído ao laboratório de informática, já que este é de caráter obrigatório para o credenciamento EaD.

5.13 – Estrutura dos polos EaD: NSA quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição. A IES informa que uma simples consulta ao PDI sanaria a impugnação do indicador, visto que está claro que a IES não prevê, dentro do planejamento quinquenal, a abertura de polo. Onde deixa transparente sua intenção no item 9.1.6.5: Estudos para implantação de polos EaD; e no item 2.2.6.1: Cenário Socioeconômico, reforçando o não interesse da IES em abertura de polo.

5.14 – Infraestrutura tecnológica: no relato dos avaliadores do Inep consta que não existe base tecnológica descrita no PDI da IES. Em sua minuta, a IES apresentou trecho do PDI - item 7.2.5, onde consta a descrição da base tecnológica, informando que estão previstas infraestrutura tecnológicas e de suporte que, segundo a IES, “garante não só a oferta de soluções digitais que atendem de forma ampla as necessidades institucionais, como também garante a alta disponibilidade dos serviços previstos e a oferta destes através dos meios apropriados a toda comunidade acadêmica”. Ainda relata que a plataforma Edukante é o sistema utilizado pela gestão acadêmico-administrativa, que também utilizam a infraestrutura da Amazon AWS e contam com toda a segurança; e alto SLA (alta disponibilidade dos serviços) do ambiente.

Quanto à capacidade e estabilidade da energia elétrica, a IES argumentou que faz parte de um condomínio empresarial de grandes consumidores industriais e logísticos e que, como os próprios avaliadores puderam constatar, conta com a presença de geradores de grande porte. Além disso, possuem estabilizadores e *nobreaks* que garantem as necessidades de funcionamento das atividades educacionais, sete dias por semana durante 24 (vinte e quatro) horas. Sobre a rede lógica justificaram que o laboratório de informática, sala de estudos e biblioteca possuem rede cabeada e que também oferecem acesso à *internet Wi-Fi* de banda larga. Reforçando que a IES adota medidas estratégicas e de segurança ao contratar os serviços para garantir o atendimento aos alunos.

Sobre a segurança da informação e plano de contingência, a IES apresentou trechos do PDI onde informam política de contratação de serviços e plataformas digitais baseado em SLA; *backup* do servidor e da aplicação AVA; restauração do servidor de aplicação; *backup* e restauração do servidor de banco de dados e migração de nuvem, denotando a preocupação da IES referente ao plano de contingência e segurança da informação.

5.15 – Infraestrutura de execução e suporte: os avaliadores relataram que, de acordo com o PDI e em visita virtual verificaram que grande parte dos serviços de tecnologia são prestados por empresas terceirizadas, o que levaram a justificar que a infraestrutura de execução e suporte atendem às institucionais, mas que não foi apresentado plano de contingência, mas acreditam que se os contratos das terceirizadas for cumprido como o previsto há condições de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas do dia, 7 (sete) dias por semana. A IES argumentou na sua contrarrazão que, de acordo com o PDI, contam com a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta, como: disponibilidade de serviços digitais; servidor de aplicação; servidor de banco de dados; cálculo da infraestrutura Moodle; disponibilidade e estabilidade; estratégia de escalabilidade e segurança cibernética. Em conformidade com os argumentos apresentados no item 5.14 que se repetiram neste indicador, a IES garante que possui plano de contingência, redundância e expansão, que podem ser apreciados nas páginas 107 e 108 do PDI.

5.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação: a IES apresentou o argumento que além da infraestrutura acadêmica localizada na sede, infraestrutura acadêmica voltada para o ambiente digital e virtual, consideram que as tecnologias da informação e da comunicação possuem um papel de destaque dentro da instituição. Na minuta foi possível observar o detalhamento das ações relativas a cada uma das ofertas da IES em relação às TICs e de acessibilidade e inclusão digital. Ainda apresentaram um recurso inovador chamado de *Campus Virtual*, que é uma ferramenta autoral que se diferencia das tradicionais AVA devido as salas, murais, fóruns, biblioteca e que possui uma comunicação visual moderna. Referem que nos itens 1.2, 1.3 e 3.7 do relatório de avaliação foram destacadas a importância das ferramentas digitais, e que elas foram evidenciadas no PDI e na entrevista com os membros da IES.

### Do Recurso à CTAA

Na análise do mérito dos argumentos apresentados em relação aos indicadores impugnados, a CTAA se fundamentou no conteúdo preenchido pela IES no Formulário Eletrônico do Sistema e-MEC, e no PDI 2020 – 2024. A CTAA ainda esclareceu que quaisquer documentos, relatos e registros apresentados após a visita, não são passíveis de análise nesta fase do processo e, desta forma, não podem ser considerados.

Considerando que a IES impugnou o relatório de avaliação do Inep em relação aos itens 2.6; 5.4; 5.17 e 5.18 e a SERES impugnou os indicadores 5.7; 5.13; 5.14; 5.15 e 5.17 a CTAA, após analisar as informações preliminares e o histórico do recurso de impugnação do relatório do Inep, interposto pela Faculdade Inteligência Multi Construtiva (IMC<sup>2</sup>) e pela SERES, bem como a análise do mérito relacionada aos indicadores citados, fundamentada nos argumentos apresentados, manifestou-se por acatar parcialmente os pleitos da IES e da SERES, sugerindo à CTAA a reforma do relatório da comissão de avaliação, alterando os conceitos dos indicadores abaixo, mantendo os demais conceitos atribuídos:

- Indicador 5.4: Sala dos professores – majorar de conceito igual a 2 (dois) para conceito igual a 5 (cinco);
- Indicador 5.7: Laboratórios, ambientes e cenários para as práticas didáticas: infraestrutura física – alterar de NSA para conceito igual a 1 (um);
- Indicador 5.14: Infraestrutura tecnológica – minorar de conceito igual a 5 (cinco) para conceito igual a 3 (três);
- Indicador 5.15: Infraestrutura de execução e suporte – minorar de conceito igual a 5 (cinco) para conceito igual a 3 (três);
- Indicador 5.17: Recursos de tecnologia de informação e comunicação – majorar de conceito igual a 3 (três) para conceito igual a 4 (quatro).

Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões após a deliberação da CTAA segue conforme abaixo:

<b>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</b>	
<b>Eixos/Conceito Final</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,20
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,50
Eixo 4: Políticas de gestão	4,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,60
<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>4</b>

## Considerações do Relator

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento EaD da IES e, conseqüentemente, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários.

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do MEC, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria Normativa estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase de Parecer Final, *in verbis*:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

(...)

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

A SERES, na análise do pedido, ressaltou que, conforme estipula a Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização de denominações e siglas por IES, as mantidas devem adotar denominações que expressem a sua organização acadêmica, missão e objetivos, conforme o que segue:

[...]

*Art. 1º Só serão credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação instituições de educação superior cujas denominações adotadas expressem com legitimidade a organização acadêmica, a missão e os objetivos da mantida, conforme estabelecidos em seu Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico Institucional, Estatuto e Regimento.*

Diante disto, a SERES instaurou diligência, solicitando que a instituição alterasse sua denominação de modo a atender a sua organização acadêmica, no caso em questão, a denominação deveria vir precedida pelo substantivo Faculdade, ainda deveria providenciar a reformulação de todos os documentos com a nova denominação da mantida: Faculdade Inteligência Multi Construtiva (IMC<sup>2</sup>).

Da análise do mérito, em relação aos indicadores apontados no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, abaixo segue os que ficaram com conceitos abaixo de 3 (três), com as devidas justificativas da CTAA, *in verbis*:

[...]

*5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.*

*conceito 1*

*Justificativa da CTAA: Foi apresentada sala denominada FABLAB, com recursos disponíveis para a utilização dos alunos, tais como drone e óculos de realidade aumentada e impressora 3D (não funcional). Embora o local remete ao nome de laboratório, o mesmo não tem qualquer característica de que possa ser utilizado como um ambiente e cenário para prática didática, visto que seu tamanho é reduzido e não prevê recursos pedagógicos que também permitam ver que este é um ambiente de ensino.*

*Considerou-se a legislação que orienta atividades presenciais para cursos a distância, as informações prestadas na aba Instalações do Formulário Eletrônico, as informações do PDI e a inexistência de uma metodologia de agendamento para o uso dos laboratórios de forma escalonada para as atividades presenciais. Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física não atendem às necessidades institucionais para o ato de credenciamento EaD. (grifamos)*

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, a SERES constatou que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado no quadro abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
<b>CONCEITOS</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que 3 (três)	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3 (três), conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	<p>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o CI</p> <p>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3 (três).</p>	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 (três) nos 5 (cinco) eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
<b>INDICADORES</b>		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
-----------------------------	--	--

Com base na análise documental e amparados pelos pareceres da CTAA e da SERES, foi possível constatar que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no Indicador 5.7, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade EaD.

Portanto, a partir do indeferimento do credenciamento EaD, amparado em padrões decisórios definidos em ato normativo próprio, nos elementos da instrução processual, na avaliação do Inep e no mérito do pedido para emitir seu Parecer Final, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários.

Cabe informar que o pedido de autorização do curso superior pleiteado passou por apreciação da SERES, respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual e, posteriormente, avaliado *in loco* pelo Inep, do relatório resultou o Parecer Final da SERES. Em 28 de abril de 2021, o processo teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório quanto às exigências da instrução processual estabelecida na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Cabe salientar que a avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as 3 (três) dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

A avaliação de código nº 169335, efetuada no âmbito do presente processo, ocorreu no período de 13 a 14 de dezembro de 2021, no endereço: Rua Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 2.777, bairro São Roque da Chave, no município de Itupeva, no estado de São Paulo, e apresentou os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas ao quadro abaixo:

<b>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</b>	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,41
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,00
<b>Conceito Final</b>	<b>03</b>

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o relatório de avaliação. No entanto, a fase foi cancelada por desistência do recurso pela IES, conforme Ofício registrado por meio do documento SEI nº 0855561, no processo SEI nº 23036.001178/2022-80.

O artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados pela SERES para decisão dos processos de autorização de curso superior EaD, na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
  - a) estrutura curricular; e*
  - b) conteúdos curriculares;*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
  - a) estrutura curricular;*
  - b) conteúdos curriculares;*
  - c) metodologia;*
  - d) AVA; e*
  - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

No caso específico da modalidade EaD, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC:

[...]

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 27/05/2021.

Acerca das exigências previstas no artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

É oportuno salientar que o pedido de credenciamento na modalidade EaD, vinculado ao processo e-MEC nº 202023456, passou por apreciação da SERES que, em análise baseada em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep, o mérito do pedido e, por fim, preparou o Parecer Final que resultou no seu indeferimento.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, o processo e-MEC nº 202023456 foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise. Ao solicitar audiência, a IES foi atendida no dia 3 de outubro de 2023, às 8h30min, por meio de reunião virtual, na presença deste Conselheiro Relator e de mais 2 (duas) técnicas. Na ocasião, a IES pôde esclarecer e argumentar em relação ao conceito atribuído ao Indicador 5.7 – Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física.

Conforme referido pela IES, em relatório da comissão avaliadora, foi atribuído a este indicador o conceito Não se Aplica (NSA), pois durante a avaliação ficou entendido que a sala denominada FABLAB não tem qualquer característica para que possa ser utilizado como um cenário de práticas didáticas, visto o tamanho reduzido e a não previsão de recursos pedagógicos. Já após análise da CTAA, foi orientado o ajuste do conceito de NSA para conceito igual a 1 (um). Sendo este um indicador indispensável para o deferimento do pedido, conforme artigo 5, inciso VII, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Durante a audiência, a IES justificou que, em relação ao FABLAB, trata-se de um ambiente de suporte, com recursos inovadores, disponibilizado ao corpo docente para a produção de conteúdos educacionais e que o tamanho do espaço é adequado para que, ao menos, 2 (dois) professores possam desenvolver atividades simultâneas. Reforçaram que este espaço não é destinado aos discentes. Porém, durante esta audiência, foi possível constatar fato novo, já que a IES foi mal interpretada ao mostrar aos avaliadores o FABLAB como um incremento para os docentes em relação à preparação de atividades acadêmico-pedagógicas. Desta forma, em se tratando o espaço denominado FABLAB de um recurso de laboratório não obrigatório para o credenciamento na modalidade EaD, este Relator se manifesta pela reforma do relatório de avaliação Inep.

Considerando o acima relatado e por ter entendido que, de fato, o conceito NSA no Indicador 5.7 – Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física não interfere na garantia das condições mínimas para o credenciamento na modalidade EaD, este Relator manifesta-se pelo deferimento do processo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Inteligência Multi Construtiva (IMC<sup>2</sup>), com sede na Rua Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 2.777, bairro São Roque da Chave, no município de Itupeva, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Tecnologias de Industrialização das Edificações – ITIE, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Negócios Imobiliários, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Plenário, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente